

O (DES)ACESSO À JUSTIÇA, OBSTÁCULOS E ALTERNATIVAS PARA A EFETIVIDADE

Cristiano Mazzini⁰¹

RESUMO

O acesso à justiça como direito constitucional está posicionado como direito fundamental e a dificuldade em sua implementação, por parte do usuário, é um dos maiores entraves enfrentados no Brasil, constituindo-se em grave obstáculo a concretização da justiça, além de descrença e inegável obstáculo ao acesso à justiça. Por essa razão, são estabelecidas várias causas que obstruem o acesso, a maioria relacionada a questões monetárias, sendo, pois, a pobreza a principal a trazer uma série de óbices acessórios que levam a criação de uma demanda reprimida, ou seja, ao “desacesso”. Nesse sentido, o objetivo do trabalho foi apresentar os principais obstáculos ao acesso e apresentar, de forma inicial, algumas premissas que contribuirão com sua efetivação. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, além do uso de compreensões provenientes da experiência profissional. A conclusão indica que para tornar o acesso à justiça eficiente, ou seja, para lhe garantir implementação, principalmente nos casos em que os valores econômicos envolvidos são de pequena monta, deverá existir investimento em técnicas alternativas à judicialização convencional, evitando-se a heterocomposição, em prol da autocomposição e o uso da tecnologia.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Obstáculos ao acesso. Demanda reprimida. Métodos adequados de solução de conflito. Tecnologia.

⁰¹ Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia UNIR. É docente dos programas de pós-graduação da Escola da Magistratura de Rondônia EMERON. Atuando nas disciplinas de Direito Administrativo e de Gestão dos Processos de Trabalho.

(DIS)ACCESS TO JUSTICE, OBSTACLES AND ALTERNATIVES FOR EFFECTIVENESS

ABSTRACT

Access to justice as a constitutional right is positioned as a fundamental right and the difficulty in its implementation, by the user, is one of the biggest obstacles faced in Brazil, constituting a serious obstacle to the realization of justice, in addition to disbelief and undeniable obstacle to access to justice. For this reason, several causes are established that hinder access, most related to monetary issues, being, therefore, poverty the main one that brings a series of accessory obstacles that lead to the creation of a repressed demand, that is, to the "lack of access". In this sense, the objective of the work was to present the main obstacles to access and present, initially, some assumptions that will contribute to its effectiveness. For this, bibliographical and documentary research was carried out, in addition to the use of understandings derived from professional experience. The conclusion indicates that to make access to justice efficient, that is, to guarantee its implementation, especially in cases where the economic values involved are small, there must be investment in alternative techniques to conventional judicialization, avoiding heterocomposition, in favor of self-composition and the use of technology.

Key-words: Access to justice. Obstacles to access. Repressed demand. Alternative Dispute resolution. Technology.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, como direito fundamental, está posicionado na Constituição Federal (Brasil, 1988) e a dificuldade em sua implementação, por parte do usuário, constitui-se em grave obstáculo a concretização da justiça, além de descrença e inegável obstáculo à sua concretização.

A pobreza, o formalismo, métodos antigos que incentivam a resolução dos conflitos de forma a afastar as demandas mais simples e de pequeno valor econômico, acabam por ferir o direito fundamental do cidadão, causando-lhe mácula no acesso ao Judiciário.

Muito embora haja divulgação anualmente dos resultados da Justiça, com o frequente aumento na distribuição de processos e, ainda, da sobrecarga de trabalho a que são submetidos os trabalhadores do poder judiciário, o Conselho Nacional de Justiça confirmou, por meio de pesquisa, a existência de grande demanda reprimida (CNJ, 2010) o que, por outro viés, impacta a pacificação

social que é visão precípua do Poder Judiciário (CNJ, 2009) e sua missão, já que se omite na prestação jurisdicional instrumental ao fortalecimento do Estado Democrático (CNJ, 2009).

Partindo, pois, da premissa de que o obstáculo no acesso à justiça é o principal entrave experimentado pelo cidadão brasileiro, ofertar soluções que o transponham é a chave para que o Poder Judiciário se reposicione como, de fato, guardião da promessa constitucional da justiça, como valor supremo da sociedade brasileira, conforme preâmbulo da Carta Magna brasileira.

Em geral, tratando-se de demandas que envolvem disputas por baixos valores e complexidade mínima, na análise entre o custo judicial e as barreiras naturais existentes em virtude da marcha processual formal, as pretensões são consumidas a ponto de serem vistas como fúteis. O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu determinadas modalidades que buscaram entregar ao cidadão elementos facilitadores para a garantia essencial de acesso à justiça, entre elas, a gratuidade, o *jus postulandi* nos juizados especiais e o processo eletrônico mais recentemente, por meio da Lei nº 11.419/2006 (Brasil, 2006). Todavia, por si só, a malha intrincada do acesso, do custo e o benefício das ações em contrapartida a dimensão temporal, ainda são entraves para causas menores (Cappelletti; Garth, 1978).

Assim, o objetivo desse trabalho foi analisar a concepção do que se posiciona como acesso à justiça, contextualizando-o no Brasil, especialmente quanto às falhas estatais que podem levar ao “desacesso” e, a partir da identificação da existência de demanda reprimida e pacificação estatal, apresentar as soluções alternativas de conflito para sua mitigação.

Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental de indicadores nacionais da justiça e outras estatísticas disponíveis. As discussões foram organizadas para melhor compreensão do conceito de acesso à justiça, seus entraves e soluções teóricas, buscando identificar a área de omissão estatal para, então, propor soluções que permitam seu efetivo acesso, por meio do uso de tecnologia.

Nesse sentido, esse trabalho está organizado da seguinte maneira. Na seção 2 serão apresentados o conceito e evolução histórica do acesso à justiça. Na seção 3, o foco será o de contextualizar os óbices ao acesso à justiça sob o viés da pobreza e as causas de pequeno valor. Na seção 4, serão ofertadas soluções alternativas que sugerem maior eficiência para a garantia de acesso para, na seção 5, arrematar com as considerações finais.

1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é direito fundamental insculpido no inciso XXXV da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) e, como qualquer direito, acompanha a evolução social e seguiu sendo aprimorado ao longo das últimas décadas, inclusive com a edição e promulgação de um novo Código de Processo Civil, em 2015 (Brasil, 2015).

Porquanto o ordenamento jurídico vigente tenha consignado a promessa constitucional de que a lei não excluiria da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, não o fez de forma exaustiva, circunstância que, por óbvio, acabou por facilitar a formação de omissões que acabam sendo objeto de estudo, como esse. Em verdade, o estudo referente ao acesso à justiça transcende o exame da atual constituição brasileira, sendo anterior a sua vigência, data de 05 de outubro de 1988.

Na constituição de 1934, por exemplo, houve a aparição formal do acesso à justiça em um de seus vieses mais importantes, o que garantia o acesso judicial aos necessitados. Dizia a regra constitucional que “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, creando, para esse efeito, órgãos especiaes, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos” (Poletti, 2012).

José Afonso da Silva (1999) dispôs ser, o acesso à justiça, uma expressão que significaria o direito de buscar proteção judiciária, de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesses. Ao expressar tal conceito, fez o alerta de que, como instituto, o acesso à justiça seria muito mais amplo, ultrapassaria o substrato institucional para alcançar o pleno exercício da cidadania.

Afastar a “pobreza no sentido legal” — a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições — não era preocupação do Estado (Cappelletti; Garth, 1978). Contudo, a evolução social dos povos passou a exigir a edificação de princípios que contrariam o conceito formal mencionado, e até então suficiente, de sorte que a igualdade, medida pela possibilidade de que todos seriam capazes de exercer seu direito natural ao acesso, já não era capaz de entregar o caminho ao Judiciário (Cappelletti; Garth, 1978).

Juliana Zaganelli, referindo-se a obra de Karl Marx, destacou que a igualdade expressa na lei, e não concretizada socialmente – refletida, por exemplo, pela morosidade processual que acarreta altos custos e impacta as classes mais baixas, desencadeia grave instrumento de desigualdade, de segregação e dominação, afastando ainda mais as classes mais baixas do acesso à justiça (Zaganelli, 2016).

O liberalismo foi o responsável por radicalizar o conceito de direitos humanos, a partir do marco em que ações e relacionamentos se mostraram com caráter mais coletivo do que individual, deixando as antigas “declarações de direitos” para o reconhecimento de direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos (Cappelletti; Garth, 1978).

A partir desse ponto, o direito efetivo ao acesso à justiça passou a ser notado como modalidade de capacitação dos indivíduos frente as novas modalidades contratuais que o Estado lhe impôs, até em virtude do reconhecimento da importância do capital para os novéis direitos instituídos, sendo, então, imanente crer que o acesso à justiça, é pois, um dos direitos humanos mais básicos, podendo, então, se concluir que é a ferramenta que o cidadão pode dispor para combater disparates do Estado, ou de outro indivíduo – seja ele quem for, contra si.

Bento Herculano Duarte Neto afirma que o acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário ou admissão em juízo, sendo essa uma facilidade ou dificuldade que o cidadão enfrenta para propor uma ação judicial, pois vincula-se à questão de obstáculos ao exercício do direito de ação. O acesso à Justiça, por outro lado, revela uma concepção bem mais abrangente (Neto; Luccon; Teixeira, 2009). Existem obstáculos que empurram a consecução integral da regra fundamental do acesso. São forças que, agindo como fatores reais de poder (Lassalle, 2008), contrapõem indivíduos em situações peculiares à promessa do acesso que, caso não superado, a convertem em circunstância meramente formal. Destacamos aqui que devemos, portanto, conhecer os tais obstáculos a fim de implementar a tal “igualdade de armas” ou a chamada equidade.

É sabido que a erradicação da desigualdade absoluta é utopia, já que jamais poderão ser completamente erradicadas, sendo o grande desafio avançar sobre seus obstáculos que podem ser atacados com efetividade, passando, em seguida, a identificação desses obstáculos.

A grande reflexão que permeia os estudos do acesso à justiça é a de sua efetiva consecução, para além da mera promessa. Em uma análise apressada, a questão é resumida a assistência judiciária gratuita, parcela importante, mas que, inegavelmente, não é suficiente no aspecto do custo. Os principais obstáculos foram apresentados em três grandes áreas de concentração, as três ondas.

Cappelletti e Garth (2002) dividiram o acesso à justiça em três ondas. A primeira onda versava sobre a assistência judicial aos pobres. A primeira grande barreira foi representada pelas custas judiciais, divididas na análise dos subgrupos geral, tempo e pequenas causas. O legislador, apesar de insculpir a assistência judiciária gratuita no ordenamento jurídico, não afastou a regra de

que as despesas processuais são, em verdade, pressupostos de admissibilidade (Neto; Lucon; Teixeira, 2009) do manejo da ação judicial, circunstância que, nem sempre, socorrerá os assistidos pela Lei 1.060/50 (Brasil, 1950) ou pelo próprio Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

É forçoso concordar que, nas causas que envolvem somas de valores relativamente pequenas, a barreira do custo é ainda maior, tendo em vista que, caso o litígio seja submetido a processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar-se a demanda uma futilidade (Cappelletti; Garth, 1978).

Outro óbice integrante da primeira barreira, envolve o tempo, sendo classificada como custo indireto à parte hipossuficiente, em virtude de que, na hipótese de longa espera, os efeitos devastadores para as partes mais frágeis as pressionarão ao abandono da pretensão, ou a consecução de transações inferiores ao valor do próprio bem da vida, conforme Cappelletti e Garth (1978) lecionaram.

Aliás, trouxeram à baila o fato de que a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º, que a Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível (Cappelletti; Garth, 1978). Importante destacar que na convenção americana sobre direitos humanos também há menção expressa à garantia de acesso à justiça (artigo 8, item 1) e na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seus art. 8º e 10º.

Finalmente, a barreira restante visou apresentar o estudo de vantagens e desvantagens estratégicas que uns interessados têm sobre outros e que tornam o acesso à justiça mera ficção jurídica ou, lado outro, o implementam de forma a desequilibrar a relação contra o litigante adverso. A análise passa por observar os impactos quando há diferença envolvendo recursos financeiros, na aptidão do indivíduo em reconhecer um direito e propor uma ação, ou manejar sua defesa e, por fim, na diferença comportamental existente entre aqueles que litigam com frequência para os que o fazem eventualmente.

Testificando a validade da tese até aqui veiculada, o Conselho Nacional de Justiça lançou, no ano de 2012, estudo em que apresentava o rol dos 100 maiores litigantes da justiça brasileira. Na justiça estadual os 10 órgãos mais litigantes são bancos, setor público, empresas de telefonia e outros prestadores de serviços. Para ser mais claro, bancos somados ao setor público representavam mais de 30% de todo o acervo de processos da justiça estadual brasileira, circunstância que lhes favorecia, tanto pelo viés da experiência de estar em juízo, quanto, pelo fator tempo.

Em um viés parecido, mas focado nas relações de consumo, a associação brasileira de jurimetria (ABJ) promoveu um estudo que visou identificar os maiores litigantes em ações consumeristas na Justiça Estadual, estudar as características desses litigantes e de seus litígios, avaliar os meios alternativos ao litígio e investigar como grandes empresas do setor privado veem o problema das ações consumeristas (Jurimetria, 2018).

A conclusão apresentada, a partir de resultados coletados em 2018, indicou que apenas 20 empresas concentravam mais do que 50% dos litígios envolvendo relação de consumo. Em São Paulo, o número sobe para 70%, em relação a 30 empresas. Empresas de telefonia e as instituições financeiras consistentemente agrupam mais de 40% dos processos em todas as unidades de federação pesquisadas.

Em Rondônia, também é alto o grau de concentração de processos envolvendo poucos litigantes, tanto que nos polos ativo e passivo, da primeira e da segunda instâncias, assim como nas Turmas Recursais, figuram não mais que oito atores (Junkes et. al., 2015), veja-se na Figura 1.

Figura 1 - Tabela nº de partes até 50%, entre os 100 maiores litigantes - 2010 a 2013.

1º Grau	Ativa	12
	Passiva	8
2º Grau	Ativa	11
	Passiva	7
Turma Recursal	Ativa	8
	Passiva	6

Fonte: AMB, 2015

Tornando a discussão ainda mais hodierna, em tempos de inteligência artificial, as faces impeditivas do acesso tornam-se, ainda, mais evidentes. Enquanto *startups* e *lawtechs* são instituídas com o objetivo de implementarem ferramentas de predição e comportamento judicial (Gomes et al., 2019), o distanciamento entre a acessibilidade à justiça disponível aos entes com recursos financeiros, em relação àqueles desprovidos de recursos financeiros, será abissal e, talvez, intransponível.

Além do mais, essa inovação tem o condão de interferir no próprio direito material, tendo em vista que a coleta de dados visa não só analisar o com-

portamento dos juízes e tribunais, mas, também, de risco de sua atividade, performance, vantagens competitivas, permitindo, pois, uma avaliação global sobre, por exemplo, alterar determinada linha de produção, com um custo exponencial, ou admitir o pagamento de módicas indenizações que não atingirão a especificação da correção da indústria. O desequilíbrio reside, pois, justamente no fato de que ainda não é possível imaginar que o uso de tais ferramentas esteja à disposição de camadas sociais desprovidas de recursos.

O professor da Universidade de Florença, Leon Mayhew (1978), afirmou que não adianta superar os obstáculos já mencionados se o titular do direito lesado não compreender que houve lesão. Tal discernimento, seja pelo tecnicismo, ou por qualquer outra falha, por vezes foge do homem médio e acaba por torna-lo desprovido de acesso à justiça, por conta, justamente, da incapacidade jurídica interpretativa, sendo totalmente inócuas a existência de ferramentas para endossarem um efetivo acesso se, em verdade, sequer se conhecer o fato de que houve lesão ao direito de base.

Pontuou, em seguida, que a diferença entre litigantes eventuais e habituais também tem o condão de malferir a eficiência do acesso, na medida em que elementos de maior experiência no Direito possibilitam melhor planejamento do litígio, economia em larga escala, já que ostentam um maior número de casos, somados a habitualidade com a qual se encontra nas cortes, permitindo-lhe uma maior intimidade em transitar e se comportar conforme, possibilitando-lhes testarem estratégias em diversos casos que lhes permitam uma maior taxa de sucesso futuro e estável, sendo esse o último integrante do grande segundo obstáculo (Mayhew, 1978).

Considerando o contexto atual, seria possível dizer que elementos eletrônicos atuais, *gadgets*, aplicativos ou outras ferramentas que tenham predisposições para o auxílio do cidadão comum também são utensílios que podem ofertar o tal “fator de compensação”, a despeito da validade de outros elementos.

Então, em relação a primeira onda, Bryant e Cappelletti (1978) apontaram a inclusão na legislação nacional do direito à gratuidade de justiça. Para a segunda onda, elementos normativos de representação extraordinária para a garantia exercitável da tutela de interesses difusos e transindividuais. Na terceira onda, buscou-se apresentar proposta de qualificação do efetivo acesso à justiça.

É importante compreender que a obra de Garth e Cappelletti foi publicada em 1978, ou seja, apesar de contar com quatro décadas e de seu conteúdo permanecer amplamente atual, há alguns elementos hodiernos que não lhes eram tangíveis na década de 70. A tecnologia pode ser enquadrada, portanto, nessa parcela em que se propôs a modificação estrutural de tribunais, com

a implementação de ferramentas hábeis a efetivação do modelo de acesso idealizado. No momento social em que nos inserimos, é impossível não imaginar a tecnologia como integrante do cabedal de acessibilidade ao sistema de justiça, sendo tal complemento mera observação para tornar o estudo mais contemporâneo.

Em seu artigo “Lendo as ondas do ‘movimento de Acesso à Justiça’: epistemologia versus metodologia”, o professor Kim Economides traça um viés interessante sobre o qual entende ser necessária a educação jurídica para qualificar os profissionais a tarefa de promover sua escorreita efetivação, garantindo que os profissionais jurídicos concretizem a tal efetividade, com qualidade, em nome de quem estiverem trabalhando (Economides, 1999), o que pode ser definida como uma quarta onda do acesso à justiça.

A referência quer nos alertar para a necessidade de um exame sistêmico da história jurídica de evolução do instituto, nos preocupando com todos os elementos que formaram o conceito da época, mas, nos provocando, ao mesmo tempo, para imaginar que novas ondas, novas perspectivas serão integradas por circunstâncias que nos são contemporâneas e outras, que ainda estão por vir.

Os desafios para a concretização do acesso não se limitam a mera circunstância de se tomar as soluções apresentadas até aqui e implementá-las. Deve-se ir além, buscar transcender o ordinário em nome da efetivação do direito ao acesso.

2 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL SOB O VIÉS DA POBREZA, AS CAUSAS DE PEQUENO VALOR E A TERCEIRA ONDA

Em sua obra, *Handbook on Poverty*, Jonathan Haughton e Shahidur R. Khandker (2009) defendem que o conceito de pobreza remete ao de privação pronunciada do bem-estar, a contingência que os cidadãos enfrentam para participarem da sociedade, tendo acesso a oportunidades de se alimentarem de forma adequada, com bons relacionamentos sociais. A visão convencional sempre vincula o bem-estar ao domínio que o indivíduo tem sobre as mercadorias, de forma que pobres são aqueles que não ostentariam renda ou consumo suficientes para colocá-los acima de um limite mínimo adequado.

Naquele estudo, vinculam-se quatro principais razões para a mensuração da pobreza, quais sejam, que os governos a propõe para manter as pessoas pobres na agenda política do país, para identificá-las, traçar e atingir metas que lhes são apropriadas, para monitorar e avaliar e implementação de projetos e

intervenções políticas e, enfim, para avaliar e eficácia de instituições cujo objetivo é o de ajudar as pessoas assim rotuladas (Haughton; Khandker, 2009).

No sistema de justiça, avaliar sua eficácia importa em verificar se o acesso à justiça é adequado. Para o exame dessa proposta, deve-se enfrentar os elementos de barreira apresentados por Cappelletti e Bryant (1978), conjugando-os com outras facetas que nos são próprias e, concluindo com soluções que, de fato, concretizem o efetivo acesso.

Nesse sentido, Silveira (2020) afirma que num ambiente em que há escassez de recursos e que a população sequer usufrui de recursos básicos, não há que se cogitar eficiência num sistema de justiça e com modelo processual tão caro, ainda que seja considerado bom ou ruim.

Segundo o IBGE, em 2018, no Brasil havia 25,3% da população com rendimentos inferiores a US\$ 5,50 por dia, aproximadamente R\$ 420,00 mensais, o que equivale a cerca de 44% do salário-mínimo vigente em 2018 (IBGE, 2019). Naturalmente, num ambiente de pobreza extrema, com 50 milhões de pessoas sobrevivendo com valores tão abaixo do aceitável, as controversas que surgem entre os cidadãos também envolverão pequenos valores. Nesse contexto, são aplicáveis todos os demais obstáculos apresentados pelo Projeto de Florença, mas o principal foco deverá se concentrar nas causas de pequena monta e que, tal obstáculo, por si só, é um grande limitador.

Os direitos implementados atingiram a população uniformemente, no entanto, é inegável o impacto maior na inércia em judicializá-los, quando malferidos, é sobre a parcela pobre. O congestionamento das unidades provoca um ciclo vicioso que tende a tornar a lesão dos direitos algo perene, na medida em que o acesso é deficiente. Maria Teresa Sadek (2004) já mencionava que inúmeras pesquisas de opinião retratavam expressiva insatisfação popular com o desempenho da Justiça. Citando investigações realizadas pelo IDESP, a avaliação daqueles que consideravam o desempenho judicial como ruim ou péssimo atingia incríveis 89% (Sadek, 2004).

O pesquisador Castro (2011), por intermédio do CNJ, após analisar o desempenho da Justiça Brasileira a partir de 2008, concluiu parcialmente que a demanda é endógena em virtude de que a morosidade excessiva diminui a atração do cidadão para o manejo de uma ação na Justiça, tanto por questões financeiras, quanto psicológicas, de forma que, quando a demanda cai em virtude de determinada serventia não prestar atendimento eficiente, o indicador de atendimento se eleva, pois o denominador caiu. Dito de outra forma, a morosidade excessiva pode reduzir o número de novos processos, o que pode gerar melhores índices (Castro, 2011).

É possível deduzir que causas de pequeno valor não são bem atendidas pelo Judiciário e, muitas vezes, sequer são propostas, na medida em que o sistema não favorece seu manejo, tendo em vista que o custo formal do litígio, por fatores inerentes ao modelo judicial implantando, poderá ser superior ao montante discutido na controvérsia, aproximando a própria demanda de uma pretensão fútil (Cappelletti; Garth, 1978).

Entretanto, o risco em se considerar o direito alheio como fútil é o de afundar o próprio Estado Democrático de Direito, haja vista que não nos foi permitido mensurar o sofrimento do próximo, o que lhe é caro, desde que o bem jurídico que pretende tutelar seja lícito.

Por tal razão, a terceira onda trazida pelo Projeto de Florença apresentou a necessidade de reformas, com inclusão de um novo escopo ao acesso, inserindo-se providências extrajudiciais, em que centrou seu foco no conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos que deverão direcionar seus esforços para a prevenção dos conflitos (Cappelletti; Garth, 1978). No aspecto econômico, de facilitação do acesso, Kim Economides (1999) já mencionava que as tendências modernas reconheciam o direcionamento das políticas em favor de serviços jurídicos alternativos, justiça informal, resolução alternativa de conflitos (*alternative dispute resolution* — ADR), por intermédio de novos meios de processamento, administração e financiamento de disputas (Economides, 1999).

Portanto, Alexy (2013), nessa nova onda do movimento de acesso à justiça, a criação de métodos alternativos para resolução de causas judiciais, somada a criação de fórmulas gerais para desviá-las dos tribunais, valendo-se de procedimentos mais simples, do juízo arbitral, da conciliação e de incentivos econômicos, seria a providência marcante. Assim, melhorar as condições de acesso passa, pois, necessariamente, pela necessidade de investir em técnicas que permitam a solução alternativa dos conflitos, mormente os de menor vulto financeiro (Alexy, 2014).

3 SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS NO BRASIL E SUA TIMIDEZ INSTITUCIONAL

Na Alemanha foi inserido no processo civil o que ficou conhecido como “modelo de Stuttgart”, cujo principal cerne envolvia um determinado nível de comprometimento entre as partes, advogados e juízes, em diálogo oral e ativo sobre os fatos de direito, não apenas com o intuito de acelerar o processo, mas de produzir decisões mais compreensíveis as partes (Cappelletti; Garth, 1978).

Reunindo-se, o melhor da conciliação e do diálogo, de forma a facilitar a compreensão das partes as vantagens da resolução do conflito de forma amigável, é possível imaginar que haverá ganho na intelecção dos problemas e na aceitação do resultado, garantindo-se o acesso e aumentando a pacificação social.

No Brasil, a Lei 9.099/95 teve como base a inserção do princípio da conciliação, cuja origem etimológica deriva do latim *conciliacione* e tem o significado de harmonização de indivíduos, união, combinação ou composição de diferenças (Serpa, 2000). O estímulo da lei à composição, portanto, avançou no tempo e sítio jurídicos, na medida em que, por força normativa, colocou os adversários em posição de partícipes, com elementos facilitadores para a construção de um acordo, ainda que com as ressalvas que tal avanço poderia ter criado.

Em 2004, a professora Maria Teresa Sadek já apontava a existência de um movimento pela adoção de meios alternativos de solução de conflitos, com maior tendência a informalidade, menor legalismo em prol da inovação (Sadek, 2004). Essa conciliação, como modalidade de fase processual institucionalizada, promovida pelo Poder Judiciário, por outro lado, também sofre das mesmas mazelas que o Poder Judiciário em si, em razão dos agendamentos distantes e o exíguo número de conciliadores, o que reforçam o papel dificultador do Estado como óbice ao acesso à justiça.

Nesse aspecto, as conciliações pré-processuais têm ganhado importante enfoque no sistema judiciário nacional, a ponto de o próprio Conselho Nacional de Justiça tê-las inserido no cômputo mensurável do estudo Justiça em Números, quando avalia as conciliações feitas pelos Tribunais, isso porque, na concepção geral e comum, existem diversas virtudes em um sistema alternativo e informal, que seja mais barato, compreensível e de fácil acesso àqueles que foram lesados.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por exemplo, no ano de 2019 conquistou o Selo de Qualidade Diamante, maior referência certificada pelo CNJ. Por outro lado, padece de números tímidos quando o assunto é a resolução de conflitos a partir de métodos alternativos.

Essa inércia fica exposta ao se analisar os parcos níveis de êxito nas conciliações, deficiência que, até então, acaba por reafirmar o afastamento das causas de pequena monta do Judiciário, pelos motivos já explorados. Ademais, essa conclusão pode ser extraída do relatório Justiça em números do CNJ, quando veiculou-se que o TJRO alcançou 12% de acordos, dentro do montante de processos que lhe foram ofertados para tal desiderato, conforme Figura 2 (CNJ, 2019).

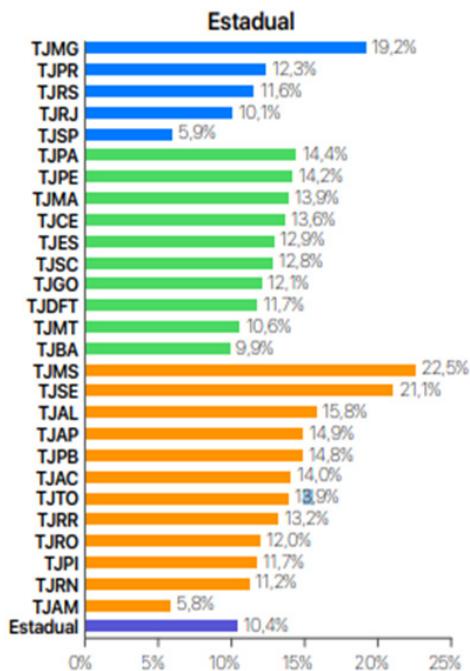


Figura 2 – índice de conciliação por Tribunal Estadual. Fonte: CNJ, 2019.

Muito embora o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia esteja inserido em um contexto de deficiência nacional, já que a média nacional de resolução de demandas a partir da conciliação estacionou-se em 10,4%, os índices de Rondônia estão mais próximos dos piores do que dos melhores, tendo em vista que dentre os 12 tribunais estaduais de pequeno porte do país, posiciona-se na 9^a colocação. Em nível nacional, dentre todos os 27 tribunais estaduais, o TJRO está ranqueado na 18^a posição, o que evidencia ainda mais essa deficiência.

Então, é razoável concluir que se deve avançar com maior carga de arrojo sobre o problema, como forma de diminuir as deficiências no acesso, a fim de trazer solução e pacificação para a parcela de lesões que não chegam ao Judiciário. Desse modo, iniciou-se um movimento de incentivo as resoluções de conflitos na modalidade pré-processual.

Em 2010, o CNJ edificou ato normativo para estabelecer a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução 125. Em seu texto original, a expressão pré-processual veio à baila pela primeira vez, no artigo 10, em que tratava da obrigação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ostentarem setor próprio para solucionar conflitos nesta fase.

Conclui-se, nesse aspecto, que houve uma clara sinalização de que a autocomposição, principal faceta do mecanismo pré-processual como porta de entrada ao sistema de justiça, deveria receber atenção maior por parte das cortes nacionais. Em relação a Rondônia, percebe-se a timidez com a qual o tema é visto, haja vista o quanto pouco evolui o desempenho do TJRO quanto aos dados de pretensões nessa fase, o que confirma a desatenção para a temática e, ainda, a pequena contribuição e empenho no desenvolvimento de políticas que favoreçam o uso da modalidade como ferramenta visando atingir a existência de demanda reprimida e, ainda, diminuir o grau de litigiosidade, conforme Figura 3.

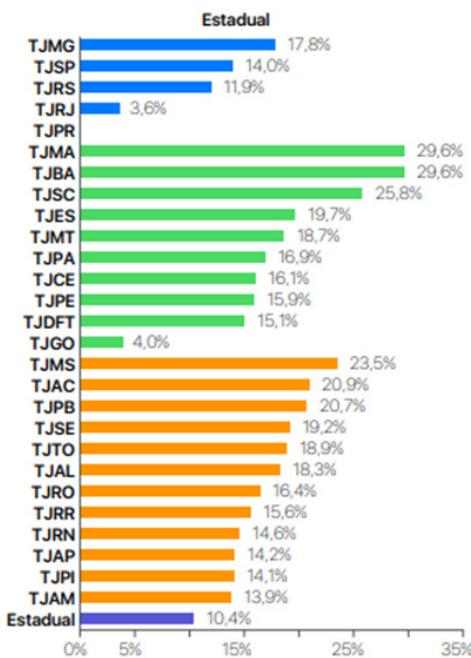


Figura 3 - Índice de conciliação Total, incluída a fase pré-processual, por tribunal. Fonte: CNJ, 2019.

A autocomposição é a forma de solução de conflitos por obra dos próprios litigantes, sem intervenção vinculativa de terceiro, isso em oposição a heterocomposição que é definida a partir de valores impostos por um terceiro, juiz ou árbitro. Na autocomposição, a justiça é alcançada a partir da anuência das próprias partes quanto ao procedimento adotado e conteúdo alcançado pelo discurso argumentativo. Enquanto na heterocomposição a justiça é definida por valores impostos, na autocomposição esta é alcançada em razão de valores consensuados.

Nesse mesmo sentido, Tarso Genro, ex-Ministro da Justiça, mencionou que o acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas (CNJ, 2016). Afirmou, ainda, que usuário do Poder Judiciário deveria ser compreendido como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos polos de uma relação jurídica processual, mas também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação.

Além disso, o CNJ concluiu que o verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.

Para reduzir o congestionamento dos tribunais, o Judiciário brasileiro tem adotado algumas estratégias, destacando-se altos investimentos em tecnologias da informação e comunicação, incentivo aos mecanismos alternativos de resolução de conflitos e busca constante para aumentar o desempenho judicial (Gomes; Freitas, 2017). Por esse motivo, os métodos alternativos de solução de conflitos mostram-se como saídas para que o acesso, nesse caso, seja garantido.

A adesão às ferramentas que direcionem o Poder Judiciário ao investimento e aplicação de técnicas de resolução de conflito, a partir da autocomposição, como solução extra e pré-processual, parece ir ao encontro do aumento da eficiência no acesso à justiça, na medida em que reduzirá a demanda reprimida e, ainda, incentivará mais pessoas a buscarem a solução de seus conflitos sem terem que se preocupar com os custos ou ferramentas de acesso.

Nesse diapasão, é importante compreender que os investimentos deverão ser direcionados às áreas em que a omissão estatal seja identificada, de forma a colocar à disposição do usuário uma ferramenta acessível, de fácil compreensão, usabilidade e factível, concluindo, pois, que a chave para atingir o acesso efetivo, em um contexto em que a pobreza e as políticas judiciais convencionais são deficientes, seja a implementação de soluções alternativas vinculadas à autocomposição, com incentivo ao uso de instrumentos pré-processuais.

A solução deve abordar, necessariamente, o uso de tecnologias integradas à adoção de métodos de autocomposição e métodos alternativos para a solução de conflitos. Pontuam-se, como possibilidades, a realização de audiências por intermédio de recursos tecnológicos e plataformas eletrônicas que permitem a autocomposição, bem como aplicativos para plataformas móveis que garantam o efetivo acesso, inclusive para eventual judicialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio de análise bibliográfica, verificou-se que a literatura sobre o tema ainda ostenta grande contemporaneidade, já que os conceitos clássicos de óbice ao acesso persistem e padecem, portanto, de solução.

A pobreza continua a ser importante componente de obstáculo e traz, por si, uma série de circunstâncias que impedem o cidadão de buscar a justiça para a solução de seus conflitos em pé de igualdade. Muitas vezes, conforme salientado na pesquisa, sequer há incentivo de buscar a justiça, na medida em que desconhece os meios ou mesmo reconheça qual situação é mais vantajosa, quando se analise o tempo e benefício.

Os métodos alternativos são essenciais para ilidir o problema e permitir o acesso eficiente, entregando um acesso razoável e que traga confiança no exercício do direito de ação e na própria justiça, de forma a reduzir os números relativos à demanda reprimida.

O investimento em tecnologias e técnicas alternativas é que trará o acesso de forma integral, induzindo que o direcionamento à área da tecnologia móvel deverá ser melhor investigado, em virtude de sua aparente abrangência e participação na vida das pessoas, de sua usabilidade e empatia reconhecidas na sociedade moderna.

As alternativas vão desde o uso de recursos tecnológicos para incentivo ao acesso à justiça até o fomento a própria autocomposição. Os desafios passam pela modificação da cultura adversarial que existe em nosso sistema processual e, ainda, pela própria modernização do sistema de justiça.

Assim, as principais contribuições desse artigo foram elencar os óbices ao acesso, conforme a literatura clássica, apresentando dados nacionais que continuam a subsidiá-la e, ao mesmo tempo, soluções viáveis, à luz da inefficiência constatada, de forma a trazer mecanismos mais eficientes para contornarem o atual desacesso.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*, v. 3, p. 137, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 11.900 de 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccr/>

vil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm. Acesso em: fev. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Lei nº 11.419/2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: fev. 2023.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. Porto Alegre, 1988.

CASTRO, A. S. de. INDICADORES BÁSICOS E DESEMPENHO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU NO BRASIL. Brasília: [s.n.]. cetic.br. Disponível em: <<https://www.cetic.br/sobre/>>. Acesso em: fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Anual. 236 f. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil. Acessado em 10/05/2024. Disponível em : https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 100 Maiores Litigantes. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf

Acesso em: jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c-59d6e2ddbfec54.pdf>. Acesso em: fev. 2023.

DINAMARCO, C. R.; LOPES, B. V. C. Teoria Geral do Novo Processo Civil. [s.l.] Editores Malheiros, 2018.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? In: Pandolfi, Dulce Chaves et al. (Orgs.) Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

GOMES, A. O.; FREITAS, M. E. M. DE. Correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho judicial em varas da Justiça Federal no Brasil. Revista Direito GV, v. 13, n. 2, p. 567-585, 2017.

HAUGHTON, J.; KHANDKER, S. R. Handbook on Poverty and Inequality. The World Bank, 2009.

JUNKES, S. L. ET AL. Litígio no brasil. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Pesquisa-AMB-10.pdf>>.

JURIMETRIA. Maiores Litigantes na Justiça Consumerista: mapeamentos e proposições.

MORAIS, M. M. de. “laissez faire, laissez aller, laissez passer Le Monde vá de lui-même”? [s.l: s.n.].

NETO, B. H. D.; LUCON, P. H. dos S.; TEIXEIRA, S. T. Teoria Geral do Processo civil. 3a Edição ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

SADEK, M. T. Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados, v. 18, n. 51, p. 79–101, ago. 2004.

SILVEIRA, R. G. R. A. & J. O. Direito Fundamental Em Um Ambiente De Recursos Escassos. Acesso à justiça - O direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. 1a Edição ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

ZAGANELLI, J. a (in)Justiça Do Poder Judiciário: O Obstáculo Econômico Do Acesso À Justiça E O Direito Social À Saúde. Revista de Direito Brasileira, v. 15, n. 6, p. 185–199, 2016.